



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José Oliveira Rosa - CEP: 86802-970

CNPJ: 78.299.815/0001-00

NOTA DE

EMPENHO

1ª VIA

Número do Empenho	Recurso	Tipo do Empenho	Categoria de Empenho
000252/2022	00001	Ordinario	Comum

Órgão 01 PODER LEGISLATIVO

Unidade 01 CAMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Datação 01.031.0020.2.020.3190.94.00.00 INDENIZACOES E RESTITUICOES Conta 00005

Desdobramento 3190940100 INDENIZACOES TRABALHISTAS - ATIVO CIVI Conta 00085

Fonte de Recursos 00001 Recursos do Tesouro (Descentralizados)

Credor 00169 IVAN LUCIO GARCIA

Endereço RIA MARIA MONTESSORI 287 JD ALBINO BIACH

CNPJ / CPF 722.025.729-53

Fone 43-9-9962-9299 Cidade APUCARANA

Licitação	Número	Solicitação	Contrato	Emissão	Vencimento
Nao se Aplica				08/07/22	08/07/22
	Valor Orçado	Saldo Anterior	Valor do Empenho		Saldo Atual

220.000,00 219.681,03 18.621,00 201.060,03

Item	Quant.	Especificação	Valor Unitário	Valor Total
01	1	REF. DEPOSITO JUDICIAL DE MANDADO DE SEGURANCA, IMPETRADO PELO CREDOR, EM FACE DE FRANCILEY PRETO GODOI - AUTOS No 0005996-54.2022.8.16.0044, CONFORME DECISAO E GUIA JUDICIAL AUTORIZADO PELO DIRETOR ADMINISTRATIVO, EM ANEXO.	18.621,00	18.621,00

Local da Entrega

Valor Líquido

18.621,00

Declaramos que os <input type="checkbox"/> Serviços Foram Prestados <input type="checkbox"/> Materiais Foram Entregues <input type="checkbox"/> Obra Executada	Acham-se Conforme, Aceito e Recebidos	Autorizo o empenho da(s) despesa(s) acima discriminada(a).	Ordenador da Despesa Franciley Preto Godoi Presidente	Leila Tiyomi Hirakuri Contadora
Jéssica Daiane Angotti Tesoureira				

RECIBO dezoito mil seiscentos e vinte e um ** reais***** para os devidos fins, que recebi(emos) a importância de () e pela qual dou(amos) plena e irrevergível quitação.

Data ____/____/____

Credor

Representada pelo Cheque nº _____ a ordem do banco _____

Data ____/____/____



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José Oliveira Rosa - CEP: 86802-970

CNPJ: 78.299.815/0001-00

NOTA DE LIQUIDAÇÃO

EMITENTE

01 PODER LEGISLATIVO
01 CAMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

CREDOR

722.025.729-53 IVAN LUCIO GARCIA
RIA MARIA MONTESSORI 287 JD ALBINO BIA

Dados do Empenho

01 PODER LEGISLATIVO
01 CAMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Número do Empenho	Data	Funç.	SubFunç.	Prog.	Proj/Ativ.	Elemento	Fonte	Valor Original
000252 /2022	08.07.22	01	31	020	2020	3190940100	0001	18.621,00

Dados da Liquidação

Número:	9924	Data:	08.07.22	Valor:	18.621,00
---------	------	-------	----------	--------	-----------

Deduções

Valor

Valor Líquido 18.621,00

Controle

Valor Empenho	Despesa Liquidação	Esta Liquidação	Saldo a Liquidar
18.621,00	18.621,00	18.621,00	0,00

Programação Financeira

Data do Vencimento: 08.07.2022

Observações

Elaborado por: Leila Tiyomi Hirakuri

RECIBO

Declaro que recebi a importa dezoito mil seiscentos e vinte e um reais*****

Apucarana, ____ / ____ / ____

Nome: _____

Documento: _____

Numero: _____ Assinatura: _____

Franciley Preto Godoi
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José Oliveira Rosa - CEP: 86802-970

CNPJ: 78.299.815/0001-00

ORDEM DE PAGAMENTO

Ordem de Pagamento : 280

Ano	Empenho	Sub	Tipo	Despesa	Cat	Empenhado	Retencao	Liquido
2022	000252	0	Ordinario	5	319094	18.621,00		18.621,00

Total a Pagar: 18.621,00

Recebi(emos) da Camara Municipal de Apucarana
a importancia supra de R\$ 18.621,00
dezoito mil seiscientos e vinte e um reais*****

Referente esta Ordem de Pagamento a qual dou(amos) plen
e geral quitacao.

Codigo Banco :
Nro do Cheque:

Nro Banco:
Agencia .:
Nro C/C .:
Cidade .:

IVAN LUCIO GARCIA

Francley Preto Godoi
Presidente

Data ____/____/____ Credor



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI
Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Centro - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710

Autos nº. 0005996-54.2022.8.16.0044

Processo: 0005996-54.2022.8.16.0044

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Valor da Causa: R\$1.100,00

Impetrante(s): • IVAN LUCIO GARCIA

Impetrado(s): • FRANCILEY PRETO GODOI

DECISÃO

Vistos

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IVAN LÚCIO GARCIA em face de FRANCILEY PRETO GODOI – Presidente da Câmara Municipal de Apucarana.

Aduz o impetrante que respondeu processo administrativo instaurado em razão do Ofício n. 114/21, oriundo da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana, o qual tinha como escopo a averiguação de possíveis irregularidades e, no que tange ao processado, a supostos provimentos derivados ocorridos nos anos de 1996 e 2012.

Afirma que a autoridade instauradora nomeou membros da comissão processante para que fosse oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Afirma que o ato n. 13/2022 elencou a decisão em artigos e foi publicado no diário oficial no dia 25/05/2022, sendo que no dia 26/05/2022 o impetrante teve um corte salarial líquido de R\$18.999,96 para R\$9.260,64.

Narra que no dia 31/05/2022 o impetrante interpôs recurso administrativo direcionado à autoridade recorrida, à mesa administrativa ou subsidiariamente, ao plenário e que até a presente data não houve retorno por parte da presidência acerca do recurso.

Relata que o impetrante foi lesado no mínimo em três oportunidades, já que no dia seguinte à decisão foi-lhe aplicado um novo salário que importou em uma redução de mais de 50% do que lhe era previsto receber e pagamento a menor do 13º salário, já que mesmo com o recurso protocolado a autoridade impetrada não deu andamento ao recurso e não analisou o pedido do efeito suspensivo.

Pugna pela concessão de medida liminar de segurança para o fim de destrancar o recurso administrativo interposto e encaminhar ao Plenário da Câmara Municipal de Apucarana. Alternativamente, requer que seja determinada a suspensão da decisão proferida no ato 13/2022 até que seja decidido o presente mandado de segurança ou para que seja determinado o encaminhamento do recurso para análise do colegiado competente.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Em prelúdio, cumpre destacar que o Mandado de Segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, que visa a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, independentemente de sua categoria ou funções que exerça (Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 5º, incisos LXIX e LXX).

É de se dizer, ainda, que a autoridade legítima para figurar no polo passivo é aquela que detém poderes suficientes para corrigir ou anular o ato acoimado de vício.

Segundo a clássica lição do Mestre HELY LOPES MEIRELLES, "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante".

Para a concessão de medida liminar é imprescindível a presença de fumaça do bom direito (fundamento relevante), além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), analisados em exame perfundatório.

Feitas essas considerações, extraí-se do contido nos autos que a medida liminar pretendida comporta deferimento, senão vejamos.

O impetrante busca com o presente *mandamus*, em suma, obter ordem mandamental para a autoridade coatora remeter ao colegiado que entende como competente para o julgamento do recurso administrativo interposto ou, a suspensão do processo administrativo até o julgamento do mérito mandamental.

A determinação de remessa do recurso administrativo ao órgão colegiado indicado pelo Impetrante é inviável neste momento, pois é necessário se avaliar se, de fato, é o órgão com atribuições administrativas para a apreciação e julgamento do recurso, nos termos da legislação de regência.

Assim, esse ponto deve ser enfrentado no mérito da segurança pretendida.

Contudo, comporta deferimento o pedido alternativo de suspensão do processo administrativo até o julgamento do presente feito. Isso porque, a toda evidência, o prosseguimento do processo administrativo poderá resultar em decisão irreparável ou de difícil reparação ao Impetrado, pois poderá ter sua remuneração reduzida em decorrência deste, como parece já ter ocorrido, segundo relata o Impetrante.

Em análise aos documentos juntados, verifica-se que, em resposta ao protocolo de interesse recursal da decisão do processo administrativo 01/2021, foi proferido despacho informando que o recurso não tem efeito suspensivo. Logo após foi interposto recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo sendo recebido em 31/05/2022, conforme mov. 1.7. Todavia, até o momento tal pleito se encontra pendente de análise pela Autoridade Impetrada.

Note-se que a decisão proferida no processo administrativo já está sendo cumprida, sem que o recurso interposto tenha tido algum encaminhamento pela Autoridade Coatora, de modo que o aguardo do deslinde do presente feito poderá acarretar prejuízos ao Impetrante, caso a segurança seja, ao final, concedida.

Neste cenário, a manutenção da redução remuneratória até o julgamento do mérito da presente impetração poderá ocasionar riscos à manutenção financeira do Impetrante, de modo que a urgência é flagrante.

Com efeito, a medida liminar alternativa requerida é de ser deferida.

Dito isto, sem prejuízo de deliberação diversa por ocasião da sentença de mérito, **defiro a medida liminar alternativa requerida para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada suspenda o trâmite do processo administrativo guerreado nos autos até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança.** Para este fim, intime-se com urgência.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica da autoridade coatora (Município de Apucarana por sua Procuradoria), nos termos do artigo 7º, II da Lei n. 12.016/09.

Determino, ainda, a notificação da Procuradoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Apucarana para que preste as informações que entenda adequadas. Aqui, registro que não se olvida a ausência de personalidade jurídica da Câmara de Vereadores, entretanto, é certo que poderá prestar as informações pertinentes para o julgamento do mérito mandamental.

Prestadas as informações, em homenagem ao contraditório, intime-se o impetrante para replicar, em cinco dias, em homenagem ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição da República.

Cumpridos os itens anteriores, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 10 dias, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença, com a anotação de urgência.

Atente-se a Serventia quanto ao disposto no artigo 11 da Lei n. 12.016/2009.

Intimações e diligências necessárias.

Datado e assinado digitalmente.

Apucarana, 14 de junho de 2022.

Rogério Tragibo de Campos

Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI

Av. João Gurgel de Macedo, 100 - Centro - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA FRANCILEY PRETO GODOI

Processo: 0005996-54.2022.8.16.0044

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Valor da Causa: R\$1.100,00

Impetrante(s): • IVAN LUCIO GARCIA (RG: 50388280 SSP/PR e CPF/CNPJ: 722.025.729-53)
Rua Maria Montessori, 287 - Jardim Albino Biachi - APUCARANA/PR - CEP:
86.802-110

Impetrado(s): • FRANCILEY PRETO GODOI (RG: 43677519 SSP/PR e CPF/CNPJ:
528.051.159-53)
Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25-A - Centro - APUCARANA/PR -
CEP: 86.800-235

Terceiro(s): • CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA (CPF/CNPJ: 78.299.815/0001-00)
Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25 - Centro - APUCARANA/PR -
CEP: 86.800-235
• Município de Apucarana/PR (CPF/CNPJ: 75.771.253/0001-68)
Praça Presidente Kennedy, 25 Prefeitura do Município de Apucarana - Centro -
APUCARANA/PR - CEP: 86.800-235

O Dr. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS, Juiz de Direito, desta 2ª Vara Cível da cidade e
Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

MANDA, a um dos Oficiais de Justiça deste Juízo que, estando o presente devidamente
assinado, proceda à **INTIMAÇÃO** da impetrada, para que, **DE FORMA IMEDIATA**,
cumpra **integralmente** a decisão de seq. 17.1, sob pena de incidir pessoalmente em **multa
diária no valor de R\$100,00 (cem) reais**, limitada ao importe de R\$10.000,00, sem prejuízo
de posterior majoração em caso de descumprimento da ordem.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo
endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados
depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da
Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

HORÁRIO DE ATENDIMENTO: das 12:00 às 18:00 horas.

Apucarana, 06 de julho de 2022.

*Eduardo de Oliveira Maiola
Técnico Judiciário*



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ**

CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 78.299.815/0001-00, com sede no Centro Cívico José de Oliveira da Rosa, nº 25-A, centro, Apucarana/PR, por seu Presidente **FRANCILEY PRETO GODOI**, brasileiro, casado, vereador, portador do CPF 528.051.159-53, vem, por seu procurador que esta subscreve, **PRESTAR INFORMAÇÕES**, ao Mandado de Segurança impetrado por **IVAN LÚCIO GARCIA**, devidamente qualificado, o que faz nos seguintes termos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

PRELIMINAR 1

Ausência de Intimação válida de Franciley Preto de Godoi

Cumpre inicialmente observar a este r. Juízo, que o Senhor **FRANCILEY PRETO DE GODOI**, **não foi validada e PESSOALMENTE intimado** a prestar as informações até o último dia 07/07/2022, oportunidade em que foi advertido para cumprimento da liminar.

Isto ocorreu porque a instituição **CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**, (e somente esta) foi intimada no dia 27/06/2022 (mandado de mov. 37.1 e 37.2), sendo que o prazo para apresentar as informações finda em 08/07/22 (isso descartando a intimação de todas as partes).

Quando da intimação da Câmara Municipal, foi orientado que assim que **intimado pessoalmente**, repassasse a informação para que pudesse providenciar as respostas e atos necessários ao cumprimento da ordem. Contudo Excelência, o mandado de intimação pessoal do Presidente **FOI DEVOLVIDO** sem o impreverível cumprimento de intimação **PESSOAL** de Franciley, causando a confusão em apreço (mov. 39.1)



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Ultrapassado o imbróglio pela não intimação PESSOAL, justifica-se o não cumprimento inicial/imediato, seguimos adiante

PRELIMINAR 2

Ilegitimidade Passiva

Notório é que a câmara municipal não possui personalidade jurídica, mas sim personalidade judiciária, razão pela qual houve a menção, já em sede de análise preliminar, pelo Douto Magistrado, acerca do necessário reconhecimento da ilegitimidade passiva processual da casa legislativa municipal, sendo o ensinamento jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL. CÂMARA MUNICIPAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. CAPACIDADE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM.
No processo civil brasileiro, a legitimidade ad causam reserva-se, normalmente, as pessoas (físicas ou jurídicas). Na ação em que se argüi nulidade de ato emanado de Câmara de Vereadores, a relação processual trava-se entre o autor e o Município."
(grifou-se – STJ, RESP 292080/SP, 1ª Turma, Relator Raphael de Barros Monteiro Filho, DJU 19/12/2002, p. 333)

A ilegitimidade é reafirmada, a teor da súmula de nº 525, do a qual assim preceitua, in verbis:

"A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender seus direitos institucionais".

Razão pela qual, sendo ilegítima para figurar no polo passivo da presente, apenas presta as informações necessárias ao deslinde da demanda, em atenção e respeito à intimação desse D. Juízo.

PRELIMINAR 3

QUANTO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Necessidade de Depósito Judicial – possibilidade de cassação da liminar – devolução

Emerge da presente situação fático/jurídica a insegurança quanto a forma em que se deva dar cumprimento a r. liminar deferida por este Juízo, visto tratar-se de decisão precária, passível de cassação (inclusive pelo próprio Juízo *a quo*), o que ensejaria futura devolução por parte do Impetrante, a teor de recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, citamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. **VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.** ART. 46 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.065 - RJ (2020/0134675-6) – **integra da decisão anexo**

Considerando que a redução salarial por força da decisão administrativa alcança quase metade dos rendimentos do Impetrante, uma eventual (e possível) devolução dos valores recebidos precariamente, ocasionaria um “zeramento” salarial, situação que, não se pode admitir, até em proteção ao próprio autor.

Outra situação, é que, o pagamento de “salários”, importa nos descontos e retenções de verbas de natureza tributária, que em caso de uma futura cassação da citada liminar, ensejaria “créditos tributários” ao Autor, um verdadeiro imbróglio fiscal.

Assim, afim de se evitar situação de difícil reparação, a Impetrada promove o depósito judicial das diferenças salariais referentes às folhas dos meses de maio e junho, aguardando manifestação deste r. Juízo quanto a questão posta, e as determinações como deva proceder quanto aos meses subsequentes, se pela continuidade dos depósitos judiciais, ou pagamentos direto ao Impetrante/Servidor.

Sendo decisão/determinação desse r. Juízo quanto ao pagamento direto em folha ao servidor, seja o mesmo advertido quanto a possibilidade de ressarcimento ao erário em caso de cassação da liminar.

Assim, tempestivamente, afim de evitar-se danos ao erário e/ou de difícil reparação pelo próprio Impetrante, recolhe-se os valores devidos a título de diferença salarial/cumprimento de decisão judicial, conforme recibo de depósito judicial anexo, aguardando a orientação/determinação deste r. Juízo quanto aos procedimentos posteriores.

RESUMO DOS PEDIDOS

1 – Disse o Impetrante que respondeu a procedimento administrativo **EM RAZÃO DE OFÍCIO ORIUNDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no que tange a possíveis irregularidades, em razão de provimentos derivados efetivados em 1996 e 2012;

2 – Que após **REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO**, seus vencimentos foram reduzidos, em razão do reconhecimento da relação “celetista”, e comprovação de provimentos de forma derivada, deixando “in albis” a demonstração da existência qualquer vício insanável ou mesmo ilegalidade no procedimento em questão;



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

3 – Aduziu que **apresentou recurso**, e que, por não ter sido aplicado efeito suspensivo, a decisão foi aplicada já na folha de pagamentos do mês vigente, o que lhe traria prejuízos de ordem financeira;

DAS OBSERVAÇÕES E DECISÕES LIMINARES DO JUÍZO

4 – Recepçãoada a exordial mandamental, o MM Juízo da Vara da Fazenda Pública desta Comarca reconheceu, desde logo, “**a ausência de personalidade jurídica da Câmara de Vereadores**”, entretanto, determinou sua intimação para prestar as informações pertinentes para o julgamento do mérito mandamental, no prazo de 10 (dez) dias.

5 – Luminarmente, e sem prejuízo de deliberação diversa por ocasião da sentença de mérito, deferiu a medida liminar alternativa requerida “**para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada suspenda o trâmite do processo administrativo guerreado nos autos**” até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança;

É, em apertada síntese, o necessário como introito.

3. DAS INFORMAÇÕES

a) Conforme se vê pela cópia integral do procedimento administrativo em apreço, a autoridade instaurou Comissão Processante, formada por servidores do quadro próprio da Instituição, determinando que fosse oportunizado o contraditório e ampla defesa. Após regular tramitação processual, com a assistência de defensora constituída, o resultado seguiu a linha de raciocínio de outros procedimentos anteriores, onde se reconheceu a existência de procedimentos derivados, o que não é permitido pela legislação.

b) Tem-se que a verdade deva prevalecer, em especial quanto ao caso concreto, sendo incontestável ter sido o Impetrante contratado pelo regime celetista, sem qualquer tipo de estabilidade, seja de ordem constitucional ou legal, uma vez que não realizou o imprescindível concurso público de acesso;

c) Ocorre que, durante o transcurso do contrato de trabalho celetista, foram realizadas alterações que configuraram provimento derivado, entre eles, do cargo do autor Impetrante;

d) Conforme amplamente debatido em processo administrativo, importaram em ascensão funcional ilegal – provimento derivado, aumentos salariais e afrontas notórias à Constituição Federal e seus princípios regentes;

e) Quanto às alegações de falta de motivação, estas não merecem prosperar, já que foram demonstrados consideráveis motivos para o reequilíbrio legal da remuneração do Impetrante, entre eles: a ausência de estabilidade; existência de provimentos derivados, e mais Excelência, mantendo-se por hora o vínculo empregatício celetista, motivado no atual interesse público, visto tratar-se de empregado público sem estabilidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

f) A verdade é uma só, os atos de administrativos dos idos anos de 1996 e 2012 geraram o provimento derivado ao Impetrante **em cargos diversos ao originalmente contratado**, o que se comprovou em todo o processo administrativo, razões estas que embasaram a decisão administrativa.

g) O entendimento jurídico firmado é de que a transposição de regimes ocorrida foi ilegal, já que, conforme julgado, a **transmudação/transposição somente é possível para servidores concursados e estabilizados** (AIRR – 74- 40.2017.5.06.0172 – julgamento em 2020 – RR – 431.57.2017.5.05.0201).

h) Após regular processamento do feito, com obediência a todos os princípios norteadores do direito, conclui-se que houve uma transposição individualizada e específica, com reenquadramentos ilegais, tanto no ano de 1996 como em 2012, tendo o Impetrante mudado efetivamente de carreira, com alteração de cargos e funções, tendo sido investido em cargo de provimento efetivo e de necessário concurso público, razão pela qual caem por terra as alegações autorais de que a mudança ocorrida foi tão somente de nomenclatura. Houve notório desrespeito ao art. 37, II da Constituição Federal;

i) Com os atos de reenquadramento, seu status foi elevado para o de servidor efetivo, estável e concursada, já que, quando se lê, detidamente os atos criados pela Resolução 04/1996, é possível verificar que o mesmo era para o preenchimento de servidores efetivos da Câmara Municipal de Apucarana e **não para os não efetivos, não estáveis e não concursados**, como é o caso do ora Impetrante;

ISTO POSTO, requer:

1 - Manifestação desse r. Juízo quanto a forma que se deva proceder aos pagamentos das diferenças deferidas em liminar, considerando sua precariedade e a recente decisão do STJ anexo.

2 – E, pelas provas que foram produzidas nos autos, com total respeito ao contraditório e a ampla defesa, tem-se que o Impetrante foi provido de forma derivada tanto no ano de 1996 como no ano de 2012, desrespeitando, assim, o art. 37, II e art. 41 da Constituição Federal, bem como a **Súmula Vinculante 43**. Motivo pelo qual houve-se por bem e em nome da inafastável legalidade dos atos administrativos, anular-se os provimentos derivados, mantendo-se, contudo, (por hora) o vínculo empregatício, readequando-se a remuneração ao status co ante, com a aplicação de todos os índices de reajuste inflacionário concedidos aos servidores, repete-se, sem prejuízo da manutenção do vínculo empregatício celetista, demissível ad nutum.

Sendo estas as manifestações que entende necessária, apresenta as informações que rechaçam todas as alegações do autor quanto à inexistência de provimento derivado.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Por fim, manifesta que a legislação municipal aplicável, não prevê a aplicação de efeito suspensivo aos recursos administrativos, razão pela qual deu-se vazão aos efeitos da decisão de forma imediata, impessoal e seguindo aos preceitos aplicáveis à espécie, cabendo informar ainda que tratou-se de decisão de caráter satisfatório, com a manutenção do vínculo de emprego, não havendo outros atos a serem praticados, deu-se por encerrado.

Requer a habilitação do advogado que esta subscreve, para que possa ser cientificado dos ulteriores atos processuais que devam ser levados a efeito.

FRANCILEY PRETO DE GODOI – POIM
Presidente

PETRONIO CARDOSO
Advogado

RECIBO DO SACADO

CAIXA**104-0**

10498.39291 78000.100046 13752.086473 1 90690001862100

Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 3984 / 0839297		
Nº do documento 049329200232207082	Nosso Número 14000000137520864-3	Vencimento 06/08/2022	Valor do Documento 18.621,00			
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):						
TRIBUNAL: TJ PARANA COMARCA: APUCARANA VARA: - 02A VARA DA FAZENDA PUBLICA PROCESSO: 00059965420228160044 N° GUIA: 0 JURISDICIONADOS: IVAN LUCIO GARCIA / FRANCILEY PRETO GODOI CONTA: 3292 040 01575567-0 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 049329200232207082 OBS:						
(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado						

Sacado: CAMARA MUNICIPAL DE APUCARANA	CPF/CNPJ: 78.299.815/0001-00
Sacador/Avalista:	UF: CEP: CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ovidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10498.39291 78000.100046 13752.086473 1 90690001862100		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA			Vencimento 06/08/2022	
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 3984 / 0839297
Data do documento 08/07/2022	Nº do documento 049329200232207082	Espécie de docto. DJ	ACEITE S	Data do processamento 08/07/2022 Nosso Número 14000000137520864-3
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor (=) Valor do Documento 18.621,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):				
TRIBUNAL: TJ PARANA COMARCA: APUCARANA VARA: - 02A VARA DA FAZENDA PUBLICA PROCESSO: 00059965420228160044 N° GUIA: 0 JURISDICIONADOS: IVAN LUCIO GARCIA / FRANCILEY PRETO GODOI CONTA: 3292 040 01575567-0 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 049329200232207082 OBS:				
(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado				

Sacado: CAMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

CPF/CNPJ: 78.299.815/0001-00
UF: CEP:
CPF/CNPJ:

Sacador/Avalista:



Autenticação - Ficha de Compensação



Comprovante de Pagamento de Boleto

Via Internet Banking CAIXA

Banco Recebedor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Pagador Final / Efetivo	
CPF/CNPJ:	78.299.815/0001-00
Nome:	CAM MUN DE APUCARANA
Conta de débito:	0379 006 00000001-0

Representação numérica do código de barras:	10498.39291 78000.100046 13752.086473 1 90690001862100
Instituição Emissora - Nome do Banco:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Código do Banco:	104
Código do ISPB:	00360305
Beneficiário original / Cedente	
Nome Fantasia:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJPR
Nome/Razão Social:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJPR
CPF/CNPJ:	00.360.305/0001-04
Pagador Sacado	
Nome/Razão Social:	CAMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
CPF/CNPJ:	78.299.815/0001-00
Pagador Final - Correntista	
Nome/Razão Social:	CAM MUN DE APUCARANA
CPF/CNPJ:	78.299.815/0001-00

Data do Vencimento:	06/08/2022
Data de Efetivação / Agendamento:	08/07/2022
Valor Nominal do Boleto:	18.621,00
Juros (R\$):	0,00
IOF (R\$):	0,00
Multa (R\$):	0,00
Desconto (R\$):	0,00
Abatimento (R\$):	0,00
Valor Calculado (R\$):	18.621,00
Valor Pago (R\$):	18.621,00
Identificação do Pagamento:	IVAN LUCIO GARCIA TJ PAR

Data/hora da operação:	08/07/2022 16:48:38
-------------------------------	---------------------

Código da operação:	089689237
Chave de segurança:	RRKHZM33JNF2WXWY

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

Alô CAIXA: 0800 104 0 104



Jessica Duijna Angotti
TESOUREIRA



Francley Breto Godoi Poim
Presidente da Câmara
Municipal de Apucarana